



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059363-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS PAULO CANDIDO, é agravada EDI MARA CLÁUDIA DOS SANTOS NEIMAN CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ**
AGRAVANTE: **MARCOS PAULO CANDIDO**
AGRAVADA: **EDI MARA CLÁUDIA DOS SANTOS NEIMAN CAVALCANTE**

VOTO N.º 26.939

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Interposição contra decisão que rejeitou a alegação de nulidade da citação Carta de citação recebida no endereço indicado em meios oficiais sem qualquer oposição ou ressalva. Validade. Art. 248, § 2º, do CPC. Ausência de prova de eventual mudança ou de quem estava no local para recebimento de correspondências no dia da entrega da missiva. Alteração de endereço para outro país não informada aos órgãos públicos. Dever do agravante de atualizar seu endereço perante os órgãos públicos competentes. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara. Alegação de nulidade de citação afastada. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão interlocutória, ratificada por embargos de declaração, proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos autos n. 0000803-22.2024.8.26.000, às fls. 62, que rejeitou a arguição de nulidade da citação.

Sustenta o recorrente, em síntese, nulidade do ato citatório, uma vez que não estava no país quando houve a realização da citação e não reside no local onde foi recebida a missiva, ferindo gravemente a ampla defesa e o contraditório. Aduz, ainda, que houve omissão do juízo de origem ao fundamentar as razões da rejeição da arguição de nulidade. Pugna pela reforma da decisão.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, é tempestivo e veio preparado.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurando em razão do esgotamento dos meios de se encontrar ativos em nome da empresa executada.

A decisão recorrida, posteriormente ratificada por embargos de declaração (fls. 68), rejeitou a alegação de nulidade da citação nos seguintes termos (fls. 62):

1) Mantenho a validade da citação de fl.37. Conforme CPC 248, §4º, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, considera-se válida a intimação feita por meio de funcionário da portaria, sem qualquer recusa ou ressalva, como é o caso dos autos.

Registro que a peça de fl. 47, embora nomeada como emenda à petição inicial, não trouxe qualquer acréscimo ao pedido.

2) Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

Int.

SP, 19/12/2024.

Pois bem.

A decisão deve ser mantida.

O agravante alega nulidade de citação/intimação, posto que o ato de comunicação processual por via postal foi remetido a endereço diverso do de sua residência, que alega atualmente residir no exterior, e recebido por terceira pessoa.

A alegação de nulidade pode ser reconhecida, efetivamente, por se tratar de questão de ordem pública.

Acontece que, compulsando os autos originários, observa-se que o ato de comunicação processual ocorreu em âmbito de condomínio edilício, sendo o Aviso de Recebimento assinado por funcionário da portaria do local sem nenhuma ressalva (fls. 37, autos originários).

Nesse sentido, pois tem aplicação a norma expressa do art. 248, § 4º, do CPC, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (...) § 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Assim, uma vez recebida a carta sem qualquer ressalva ou oposição da portaria do edifício, foi válida a citação e não havia motivo para que a exequente solicitasse ao juízo outras providências tendentes à localização do endereço do sócio da executada.

Veja-se, ademais, que a parte final do § 4º em questão traduz o espírito do legislador em circundar o ato citatório por carta de todas as garantias constitucionais em favor do réu, e de tornar a invalidade do ato uma exceção, e não a regra, haja vista dispor expressamente que o funcionário da portaria, se for o caso, poderá recusar o recebimento da carta, hipótese em que declarará, por escrito e sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente ou ali não reside.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. Decisão interlocutória que negou pedido de tutela de urgência incidental formulado pelo executado, prosseguindo com a penhora do imóvel gerador dos débitos condominiais em atraso. Agravante que sustenta nulidade decorrente de ausência de citação e intimação válidas, alegando desconhecimento acerca da execução em curso. Sem razão. Carta de citação regularmente enviada ao endereço do executado, situado em condomínio edilício, com Aviso de Recebimento assinado por pessoa que se presume funcionária da portaria do edifício em questão. Validade da citação. Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC. Alegado desconhecimento do trâmite da execução que também não se mostra verossímil. Executado que teve valores de sua conta bancária bloqueados e penhorados ainda nos estágios iniciais da execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2208954-85.2021.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Executivo Extrajudicial. Despesas condominiais. DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade. INCONFORMISMO do executado deduzido no Recurso. EXAME: título executivo extrajudicial que reflete obrigação certa, líquida e exigível, "ex vi" do artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil. Carta de intimação enviada via Correio, que foi recebida por funcionário da Portaria, sem qualquer observação ou ressalva. Citação que não padece de vício. Ausência de irregularidade na procuração. Observância do princípio "pas de nullité sans grief". Nulidades não configuradas. Impertinência de nova avaliação, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 873, "caput", do Código de Processo Civil. Arrematação do bem por valor equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor da avaliação. Preço vil não caracterizado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 135316-19.2021.8.26.0000; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/02/2022).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação à execução. Inconformismo do executado impugnante. Não acolhimento. Alegação de nulidade de citação, porquanto recebida pela companheira do devedor, que não seria pessoa capaz. Descabimento. Carta de intimação regularmente recebida pela portaria do condomínio no qual se situa a residência do executado. Ato válido. Art. 248, § 4º, do CPC. Alegação de prescrição de débito anterior a 12.11.2014. Descabimento. Prescrição oponível em sede de impugnação é somente aquela superveniente à sentença, o que não é o caso. Art. 525, § 1º, VII, do CPC. Excesso de execução. Não configuração. Cobrança nos termos do título executivo constituído. Decisão mantida. Recurso não provido (AI 2027778-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes; Data do Julgamento: 01/09/2021).

Além do mais, o agravante não comprovou efetivamente residir no exterior, aliás, sequer comprovou estar no estrangeiro quando do recebimento da missiva pelo funcionário da portaria.

Os documentos de fls. 58 e 59/60, não são aptos a comprovar as alegações recursais.

Outrossim, era dever do agravante ter informado aos órgãos competentes, Receita Federal/Ministério da Fazenda, a respeito de seu novo endereço e mudança de domicílio para que terceiros, inclusive o Judiciário, soubessem de seu atual endereço, sendo necessário que qualquer alteração seja registrada, o que não foi sequer suscitado pelo agravante.

A jurisprudência tem considerado válida a citação realizada no endereço registrado em órgãos públicos.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de nulidade de citação – Inocorrência – Endereços (dois) dos executados encontrados após pesquisa no sistema INFOJUD, um deles, localizado em condomínio de apartamentos, em que a carta de citação postal foi recebida sem nenhuma ressalva, não havendo prova de recusa de receber a carta citatória – Inteligência do § 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil – Não demonstração, também, do motivo de não ter sido informada à Receita Federal do Brasil a mudança de domicílio para outro país, ou por que é mantido o endereço no Brasil – Higidez da citação – Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229798-90.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de execução de título extrajudicial Contrato de prestação de serviços educacionais Mensalidades inadimplidas Decisão rejeitou a nulidade da citação da executada Insurgência - Descabimento Tentativa frustrada de citação no endereço do contrato, com menção no AR de que a agravante "mudou-se" Pesquisa INFOJUD informando o endereço declarado pela executada à RF, expedindo-se segunda carta de citação para o endereço, recebida sem qualquer ressalva por funcionária do condomínio edifício Validade da citação - Inteligência do art. 248, § 4º, do CPC Alteração do endereço que

deveria ser comunicada pela devedora ao credor, em consonância aos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato - Citação válida - Recurso negado.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2267563 95.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Rejeição de exceção de pré-executividade. Irresignação do réu. Nulidade da citação não verificada. Tentativas de citação em diversos endereços, inclusive todos os verificados em documentos da Jucesp e em pesquisa via Bacenjud. Agravante que não comprovou ter residido em território estrangeiro no momento da citação. Eventual nulidade que seria suprida, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de devolução de prazo para apresentação de embargos monitórios. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2063854-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Rejeição de exceção de pré-executividade. Irresignação do réu. Nulidade da citação não verificada. Tentativas de citação em diversos endereços, inclusive todos os verificados em documentos da Jucesp e em pesquisa via Bacenjud. Agravante que não comprovou ter residido em território estrangeiro no momento da citação. Eventual nulidade que seria suprida, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de devolução de prazo para apresentação de embargos monitórios. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2063854-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Desta forma, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, pelos documentos acostados aos autos, teria efetivamente se mudado para o Chile, tampouco que teria informado os órgãos públicos do Brasil a respeito de seu novo endereço no estrangeiro.

Em suma, não convence a alegação de nulidade, devendo ser integralmente mantida a decisão objurgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator